

Secretaria de Administração Penitenciária do Pará

SEAP-PA

Policia Penal

Obra

SEAP-PA – Secretaria de Administração Penitenciária do Pará Policial Penal

Autores

LÍNGUA PORTUGUESA • Monalisa Costa, Ana Cátia Collares,
Giselli Neves e Nelson Sartori

REDAÇÃO • Nelson Sartori

LEI DE EXECUÇÃO PENAL • Renato Philippini

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL • Samara Kich

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO • Jonatas Albino e
Fernando Paternostro Zantedeschi

NOÇÕES DE DIREITO PENAL • Rodrigo Gonçalves e Renato
Philippini

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL • Eduardo Gigante

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS • Renato Philippini, Samantha
Rodrigues e Ricardo Barrios

Edição:

Junho/2021

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998. É proibida a reprodução parcial ou total, por qualquer meio, sem autorização prévia expressa por escrito da editora Nova Concursos.

Essa obra é vendida sem a garantia de atualização futura. No caso de atualizações voluntárias e erratas, serão disponibilizadas no site www.novaconcursos.com.br. Para acessar, clique em “Erratas e Retificações”, no rodapé da página, e siga as orientações.

Produção Editorial

Carolina Gomes
Josiane Inácio
Karolaine Assis

Organização

Arthur de Carvalho
Roberth Kairo
Saula Isabela Diniz

Revisão de Conteúdo

Ana Cláudia Prado
Fernanda Silva
Jaíne Martins
Maciel Rigoni
Nataly Ternero

Análise de Conteúdo

Ana Beatriz Mamede
João Augusto Borges

Diagramação

Dayverson Ramon
Higor Moreira
Willian Lopes

Capa



Joel Ferreira dos Santos

Projeto Gráfico

Daniela Jardim & Rene Bueno



Dúvidas

www.novaconcursos.com.br/contato 
sac@novaconcursos.com.br 

APRESENTAÇÃO

Um bom planejamento é determinante para a sua preparação de sucesso na busca pela tão almejada aprovação. Por isso, pensando no máximo aproveitamento de seus estudos, esse livro foi organizado de acordo com os itens exigidos no *Edital nº 01/2021 do SEAP/PA*, cargo de Policial Penal.

O conteúdo programático foi sistematizado em um sumário, facilitando a busca pelos temas do edital, no entanto, nem sempre a banca organizadora do concurso dispõe os assuntos em uma sequência lógica. Por isso, elaboramos este livro abordando todos os itens do edital e reorganizando-os quando necessário, de uma maneira didática para que você realmente consiga aprender e otimizar os seus estudos.

Ao longo da teoria, você encontrará boxes – *Importante e Dica* – com orientações, macetes e conceitos fundamentais cobrados nas provas, além de *Questões Comentadas* e a seção *Hora de Praticar*, trazendo exercícios gabaritados da CETAP, organizadora do certame.

A obra que você tem em suas mãos é resultado da competência de nosso time editorial e da vasta experiência de nossos professores e autores parceiros – muitos também responsáveis pelas aulas que você encontra em nossos *Cursos On-line* – o que será um diferencial na sua preparação. Nosso time faz tudo pensando no seu sonho de ser aprovado em um concurso público. Agora é com você!

Intensifique ainda mais a sua preparação acessando os conteúdos complementares disponíveis on-line para este livro em nossa plataforma: *Curso com videoaulas*, conforme os assuntos cobrados no edital. Para acessar, basta seguir as orientações na próxima página.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	12
■ ORTOGRAFIA OFFICIAL.....	18
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	20
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	20
■ EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	36
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	37
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	39
■ PONTUAÇÃO.....	49
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	52
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	58
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	60
■ REDAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	62
ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO.....	74
ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	80
REDAÇÃO	89
■ REDAÇÃO DISCURSIVA	89
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	113
■ LEI N 7.210 DE 11 DE JUNHO DE 1984 E ALTERAÇÕES	113
■ DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	113
■ DO CONDENADO E DO INTERNADO	114
DA CLASSIFICAÇÃO	114
DA ASSISTÊNCIA MATERIAL.....	116

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	116
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA	116
DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	117
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	117
DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....	118
DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	118
■ DO TRABALHO INTERNO E EXTERNO.....	118
■ DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	120
■ DAS FALTAS DISCIPLINARES	121
DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS.....	122
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	123
■ DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	123
■ DOS REGIMES.....	125
■ INSTITUTOS DA LEP	125
DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA.....	125
SAÍDA TEMPORÁRIA.....	125
REMIÇÃO DE PENA.....	126
PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL	126
COMUTAÇÃO	127
INDULTO	127
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	129
■ DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS.....	129
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	129
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade	129
Garantias Constitucionais Individuais.....	135
DIREITOS SOCIAIS.....	137
NACIONALIDADE E CIDADANIA	139
DIREITOS POLÍTICOS	141
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	142

PODERES LEGISLATIVO	142
PODER JUDICIÁRIO	150
PODER EXECUTIVO	155

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO..... 161

■ ESTADO, PERSONALIDADE DE DIREITO PÚBLICO E CONCEITO DE PESSOA ADMINISTRATIVA	161
■ COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA: CONCEITO E CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, AVOCAÇÃO E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	165
PODERES ADMINISTRATIVOS.....	165
■ CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO ..	167
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA	168
■ FATOS E ATOS ADMINISTRATIVOS: TIPOS DE ATOS, ATO NULO E ANULÁVEL, VÍCIOS	169
■ PODER DE POLÍCIA	185
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	186
■ AGENTES PÚBLICOS: ESPÉCIES	188
■ DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	189
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992 E ALTERAÇÕES)	197
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/1999)	206
■ LEI Nº 8.937 DE 02 DEZEMBRO DE 2019	211

NOÇÕES DE DIREITO PENAL..... 227

■ INFRAÇÃO PENAL.....	227
ELEMENTOS, ESPÉCIES, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL.....	227
■ TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE	232
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	235
ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	236
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	239
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	244
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	267

■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	290
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	298
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	333
■ INQUÉRITO POLICIAL	333
NOTITIA CRIMINIS	334
■ AÇÃO PENAL	338
ESPÉCIES	340
■ JURISDIÇÃO	341
COMPETÊNCIA	341
■ PROVA (ARTIGOS 158 A 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).....	343
■ PRISÃO EM FLAGRANTE.....	348
■ PRISÃO PREVENTIVA.....	350
■ PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960/1989).....	351
■ PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	352
■ HABEAS CORPUS.....	352
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	357
■ ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE DINHEIRO.....	357
LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/2013).....	357
LEI DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/1998).....	366
■ LEGISLAÇÃO ESPECIAL	369
LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997 (ANTITORTURA) E SUAS ALTERAÇÕES.....	369
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 (ANTICORRUPÇÃO) E SUAS ALTERAÇÕES	373
LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (ABUSO DE AUTORIDADE) E SUAS ALTERAÇÕES.....	374
■ DIVERSIDADES E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO SISTEMA PRISIONAL	381
RESOLUÇÃO CONJUNTA NO 1/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E DO CONSELHO NACIONAL LGBT- ACOLHIMENTO LGBT.....	381
POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL (PORTARIA MJ/SPM Nº 210/2014).....	382
PORTARIA Nº 1242/2009-GAB/SUSIPE.....	389

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão localizados no título II da CF/88, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2º DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3º DIMENSÃO
Direitos civis e políticos.	Direitos sociais, econômicos e culturais.	Fraternidade.

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade

Conforme prevê o art. 5º da CF/88 todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Direito à vida

A Constituição protege a vida, extrauterina e intrauterina – neste caso, com a proibição do aborto. Entretanto, o art. 128 do Código Penal prevê a autorização do aborto como exceção em duas hipóteses, são eles como único meio para salvar a vida da mulher e no caso de gravidez resultante de estupro.

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

Subentende-se direito à saúde, na vedação à pena de morte, proibição do aborto e, por fim, direito às condições mínimas necessárias para uma existência digna, conforme também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado no art. 1º, inciso III da

CF/88. Note que, a constituição ao determinar o direito à vida, possui dois aspectos, direito à **integridade física e psíquica**.

Importante mencionar que o **STF já se posicionou sobre gravidez de feto anencéfalo**, decidindo, em julgamento de grande repercussão, que não constitui crime a interrupção da gravidez nestes casos. Ainda, o julgamento somente autorizou a interrupção da gravidez de feto portador de anencefalia, não se estendendo a nenhuma outra deficiência.¹

É importante ressaltar também que o **STF decidiu pela legitimidade da realização de pesquisas com a utilização de células-tronco**² embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as condições estipuladas no **art. 5º** da Lei 11.105/2005, que estabelece as normas de segurança e maneiras de fiscalização das atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Nesse sentido, o STF considerou que as mencionadas pesquisas não violam direito à vida, vejamos o dispositivo mencionado:

Lei 11.105 de 25 de março de 2005

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Importante!

As decisões do STF também são objeto de questionamento em provas.

Direito à liberdade

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão, ou seja, são os direitos fundamentais que estão ligados ao valor liberdade, sendo eles: os direitos civis e os direitos políticos.

Liberdade de pensamento, prevista no inciso IV da CF, determina a livre manifestação do pensamento, porém, é importante se atentar à parte final do inciso, que veda o anonimato, por exemplo: um indivíduo vai até uma manifestação nas ruas com panos no rosto e comete atos ilícitos (como furto).

1 ADPF 54/DF Min Marco Aurélio, julgado em 11.04.2012, DJe 24.04.2013.

2 ADI 3.510/DF, rel. Min. Carlos Brito, julgamento em 29.05.2008, DJe em 05.06.2008

Ainda sobre a liberdade de pensamento, é importante mencionar que no **Brasil a denúncia anônima é permitida**. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua **essência a manifestação do pensamento**.³

Liberdade de consciência e crença está localizado nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º da CF. É importante mencionar que o Brasil não tem religião oficial, sendo considerado um Estado laico que tem como base o pluralismo político.

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

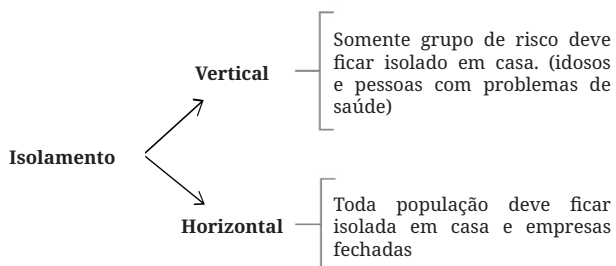
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Liberdade de locomoção, localizado no inciso XV da CF, é um tópico muito importante e está ligado ao **direito de ir e vir**. Esse não é um direito absoluto, pois temos os casos de prisão previstos na lei, ou seja, as diversas situações em que prisões são necessárias deixam claro que o direito a locomoção não é um direito absoluto.

Atualidade! Direito de ir e vir x Coronavírus (Covid-19)

Aqui temos um tema muito comentado, o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças, lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir limitado.. entenda:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a constituição?

No caso do covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que coloca o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para você entender melhor, vamos estudar por etapas.

O que é calamidade pública?

O dicionário Aurélio assim define calamidade: “desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”. Ou seja, é um estado anormal resultante de um desastre de natureza, pandemia ou até financeiro, situações em que o Governo Federal deve intervir nos outros Entes Federativos (entenda entes: Estados - DF e Municípios) para auxiliar no combate à situação.

Conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública estava previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, prorrogando-se até o início de 2021. Ele é necessário “em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação”⁴

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- Decretado estado de **Calamidade Pública**, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia.
- O Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas, com base na lei complementar 101/2020.
- Governo Federal poderá:
 - Liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais.
- Estados podem:
 - Parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisa fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode ser violado, desde que se cumpra alguns requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**, que inclusive é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui cabe mencionar também o art. 196 da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do País/Governo Federal).

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, que tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

3 STF RE/511961, Min. Gilmar Mendes, 17.06.2009.

4 Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/2020/copy_of_notas-a-imprensa> Acesso em: 10 out 2020.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual para provas: **direito de ir e vir é um direito fundamental, mas fique atento: não é um direito absoluto! No caso da violação desse direito em face do covid-19, foi observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.**

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública prevista no art. 268 do código penal, que pune criminalmente a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”.

A **liberdade de reunião**, prevista no inciso XVI do art. 5º da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local. Tem preferência quem avisar primeiro, chamado o aviso prévio à autoridade competente, o que é diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

Liberdade de associação tem previsão no inciso XVII até o XXI do art. 5º da CF. É importante mencionar que todos esses incisos já foram cobrados em provas em geral. Cuidado com o texto constitucional, como por exemplo:

Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A expressão “plena”, utilizada no dispositivo, tem o mesmo sentido de ser considerada livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Por conseguinte, o texto constitucional prevê a possibilidade de criação de associações e cooperativas, independente de autorização. Ainda, só poderão ser dissolvidas ou ter suspensas as atividades por decisão judicial. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado. Por fim, o texto constitucional autoriza, desde que expressamente autorizada, a representação dos associados pelas entidades associativas.

Igualdade

Princípio da igualdade, previsto também no caput do art. 5º da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

Igualdade na lei x igualdade perante a lei

A **igualdade na lei** obriga o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas; já a **igualdade perante a lei** significa que quem administra o Estado também deve observar o princípio da igualdade, por exemplo, o poder executivo ao administrar e o poder judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

Igualdade formal x igualdade material

A **igualdade formal**, também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma. Já a **igualdade material** significa tratar

igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil. Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas. Sobre o tema, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas.⁵

Igualdade nos concursos públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção entre as pessoas somente serão lícitas e constitucionais desde que preencham dois requisitos:**

- Deve estar previsto em lei – igualdade formal;
- Deve ser necessário ao cargo.

Como por exemplo, concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino e o edital constar que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público. Sobre o tema o STF assim entendeu:

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”.

Entenda: como situação excepcional tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

União estável homoafetiva

Tema muito comentado e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.** “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”: conclui-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, com o inciso IV do artigo 3º da CF.⁶

Legalidade

Princípio da legalidade está previsto no art. 5º, inciso II da CF, e preceitua que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em*

5 RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

6 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

virtude de lei”. Note que, quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular e não da administração pública.

No tocante aos particulares, o princípio da legalidade quer dizer que apenas a lei tem legitimidade para criar obrigações de fazer, também chamadas de obrigações positivas, e também as chamadas obrigações de não fazer, chamadas obrigações negativas, e, nos casos em que a lei não dispuser obrigação alguma, é dado ao particular fazer o que bem entender, ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando nesse ponto o princípio da autonomia da vontade.

Em referência ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é outro: tem a ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis; assim, o **poder público não pode atuar nem contrário às leis, nem na ausência da lei**.

Inviolabilidade

Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas tem previsão no art. 5º, inciso X da CF; vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo inclusive a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

Inviolabilidade domiciliar tem previsão no inciso XI do art. 5º da CF:

Art. 5º [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Importante!

Memorize que como dia entende-se o período das 6h às 18h.

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial. Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de “casa” é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerça profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com **repercussão geral** (art. 102, § 3º da CF), firmou compreensão no sentido de que **pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno – fundamentada e devidamente justificada**, se indicado que no interior na casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de flagrante delito.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle – mesmo que posterior – por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Sobre a entrada forçada em domicílio, o STF assim considerou:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Essa a orientação do Plenário, que reconheceu a repercussão geral do tema e, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição, a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado de busca e apreensão. O acórdão impugnado assentou o caráter permanente do delito de tráfico de drogas e manteve condenação criminal fundada em busca domiciliar sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade:

- a - flagrante delito;
- b - desastre;
- c - prestação de socorro; e
- d - determinação judicial.

A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. (RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.11.2015 e DJe 13.11.2015)

A inviolabilidade das correspondências e comunicações tem como previsão o inciso XII do art. 5º da CF, vejamos.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;